



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 663 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/09/2014 - 109ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1367/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00735

AUTUANTES: FRANCISCO MÁRIO R. MACHADO - MAT.: 037.863-1-8

MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ – MAT.: 105.794-1-4.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREMOLDADOS ARTEC LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - PERÍCIA – REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, referente ao diferencial de alíquota das aquisições interestaduais, no ano de 2006. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, vez que a Célula de Perícias e Diligências, mediante a realização do Laudo Pericial, confirmou a infração indicada pelo Agente Fiscal, contudo, em valor inferior ao lançado na inicial. Infringência aos arts. 3º, inciso XV e 589 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa, acima identificada, de "*Falta de Recolhimento do ICMS*", referente ao diferencial de alíquota das aquisições interestaduais, no ano de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.39412, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.32957, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.01328, cópia das notas fiscais de saída e AR de envio do Auto de Infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/25.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 32/34, onde argui a improcedência da autuação, vez que encontrou 16 (dezesesseis) notas fiscais relativas à aquisição de material de consumo e/ou bens para o ativo imobilizado, sendo que destas, somente 9 (nove) documentos não tiveram seu diferencial de alíquotas calculado e lançado no campo respectivo do livro próprio, entretanto, as outras restantes foram devidamente calculadas e recolhido o montante devido aos cofres do erário, mediante inclusão no campo "outros débitos" do Livro Registro de Apuração do ICMS. Aduz que, dos documentos fiscais, cujo diferencial de alíquota não foi recolhido importa o montante de R\$ 982,66, muito aquém do valor arguido no auto, ou seja, R\$ 12.085,85.

O Julgador de 1ª Instância, após análise dos autos, converteu o curso do processo em realização de Perícia, às fls. 72.

Laudo Pericial, às fls. 73/76, conclui, ao final, que:

- O ICMS diferencial de alíquota devido para as dezesseis (16) notas fiscais anexadas ao processo às fls. 08 a 23 é de R\$ 8.250,36.

- Verificamos no Livro Registro de Apuração e Sistema RECEITA o recolhimento de ICMS diferencial de alíquotas referente a oito (8) das dezesseis (16) notas fiscais, totalizando um montante de ICMS recolhido de R\$ 7.847,71.

- Restou um ICMS diferencial de alíquotas a recolher referente às demais notas fiscais no montante de R\$ 982,65 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Julgamento de Primeira Instância, às fls. 251/257, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, com base no Laudo Pericial realizado. Intimando a empresa a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 1.965,30 (mil



novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) a título de ICMS e multa. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Intimação da decisão e respectivo AR, às fls. 258/259.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 154/2014, às fls. 265/266, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira Instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 53, II, b, da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com amparo na decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 267.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à Falta de Recolhimento do ICMS, referente ao diferencial de alíquota das aquisições interestaduais, no exercício de 2006.

No caso *sub examen*, em sede de 1ª instância, o processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, cuja Perita, após refazer o levantamento fiscal, constatou um diferencial de alíquota a recolher no montante de R\$ 982,65 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

In casu, de fato, não merece reparos a decisão singular, devendo prevalecer a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias.

Nesse tocante, é de se esclarecer, que a perícia técnica, traz segurança ao processo, na medida em que refaz todo o levantamento inicial considerando todos os equívocos, porventura, cometidos pelo Autuante, indicados pelo Contribuinte.

Na espécie, conforme se verifica, referido laudo fora completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia, todos os quesitos indicados pelo julgador de 1ª Instância foram transcritos e respondidos, não havendo dúvida da consumação da infração.

No caso vertente, entendo que a ausência de recolhimento do diferencial de alíquota está devidamente caracterizada na ação fiscal.

Com efeito, a Autuada inobservou a norma contida na legislação tributária estadual, que regula a exigência do recolhimento no momento da aquisição de mercadorias de outra Unidade da Federação para consumo ou ativo fixo, conforme disciplinado nos arts. 3º, inciso XV e 589 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

SEÇÃO II - DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:
(omisso)

XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;

SEÇÃO III - DAS OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO PERMANENTE E DE CONSUMO

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do



diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Ressalte-se, o diferencial de alíquota tem base constitucional, e está previsto no art. 155, § 2º, incisos VII, alínea "a" e VIII da Carta Magna. Veja-se, *in verbis*:

Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

§ 2.º *O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

VII - *em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

a) *a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

VIII - *na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;*

Desta feita, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se à sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

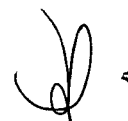
Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

I – *com relação ao recolhimento do ICMS:*

c) *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

In casu, insta consignar, como a Empresa, em questão, efetuou o pagamento do débito, aproveitando os benefícios da Lei nº 15.384/2013



(REFIS). Em ato contínuo, entendo, que seja declarada a extinção processual, nos moldes do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional:

CAPÍTULO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diferencial de Alíquota	R\$ 982,65
Multa (100%)	R\$ 982,65
TOTAL	R\$ 1.965,30



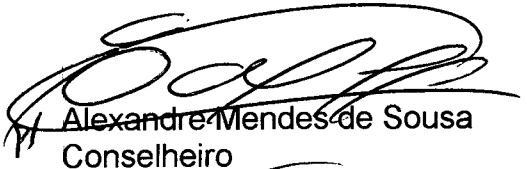
DECISÃO

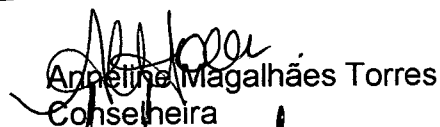
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido: **PREMOLDADOS ARTEC LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei nº 15.384/13.

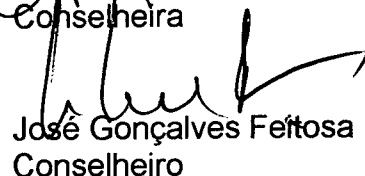
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Arpênia Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO